

ISSN: 0213-2060

DOI: <https://doi.org/10.14201/shhme2022402117140>

QUANDO AS LÁGRIMAS E AS ORAÇÕES NÃO CHEGAM. CRONOLOGIA E DISCURSOS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO FISCAL DO CLERO EM FAVOR DA MONARQUIA PORTUGUESA (SÉCULOS XIV-XV)

When Tears and Prayers are not Enough. Chronology and Arguments about the Fiscal Contribution of the Clergy in Favour of the Portuguese Monarchy (14th-15th Centuries)

Mário FARELO

Instituto de Estudos Medievais. Universidade Nova de Lisboa.. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Campus de Campolide 1099-032 Lisboa (Portugal). C. e.: mario.farelo@fcsih.unl.pt. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2905-6564>

Recibido: 2022-06-26

Revisado: 2022-07-17

Aceptado: 2022-08-28

RESUMO: Este texto foca-se nas transferências da fiscalidade eclesiástica em favor da Coroa portuguesa no período tardomedieval, através de uma análise sobre as tipologias das exações, a cronologia da sua concessão e as justificações apresentadas para a sua perceção. Enquanto as justificações dadas pela Monarquia permanecem enquadradas pela legitimidade conferida pelo Direito Canónico, as resistências suscitadas pelos clérigos ao seu pagamento revelam uma argumentação baseada na realidade e na boa vontade em satisfazer as necessidades fiscais dos monarcas portugueses.

Palavras chave: fiscalidade eclesiástica; poder régio; imunidades eclesiásticas; relações Coroa-Igreja; guerra; cruzada.

ABSTRACT: This text focuses on the ecclesiastical tax transfers in favour of the Portuguese Crown in the late medieval period, through an analysis of the typology of taxes, the chronology of its granting and the justifications presented for its perception. While the justifications given by the monarchy remain framed by the legitimacy conferred by canon law, the clerics' resistance to its payment reveal an argument based on reality and on the good will to satisfy the fiscal needs of the Portuguese monarchs.

Keywords: ecclesiastical taxation; royal power; ecclesiastical immunities; Crown-Church relations; war; crusade.

SUMARIO: 0 Introdução. 1 O tempo das concordatas e das concórdias dionisinas. 2 O contexto trecentista: de D. Afonso IV a D. Fernando. 3 Do reinado fernandino ao final do século xv: a contribuição fiscal do clero cada vez mais mediada pela cortes. 4 O contributo do Papado na 2ª metade do século xv. 5 Argumentários e justificações para as transferências fiscais do clero em favor da Coroa portuguesa. 6 Dois casos de oposição à tributação sobre o clero português. 7 Referências bibliográficas.

0 INTRODUÇÃO

Desde os inícios da Cristandade e da mais alta medievalidade, a subsistência dos servidores de Deus plasmou-se em ofertas e dádivas decorrentes da sua ação junto das comunidades de crentes. O conjunto destas entregas complexificou-se com o tempo, através da multiplicação de taxas provenientes do culto funerário —à medida que se enraizou a possibilidade de remissão de alguns pecados após a morte através da oração dos vivos— ou com a obrigatoriedade do seu pagamento, como aconteceu com dízimos e primícias¹.

Seria com os frutos da sua atividade religiosa —poderíamos dizer do seu «trabalho»— que os clérigos teriam de provir à sua manutenção quotidiana, ou seja, teriam de «viver do altar», como lembra uma conhecida passagem da *Primeira Epístola* de Paulo aos Coríntios, aliás utilizada como argumento para justificar a concessão de décimas aos monarcas da Cristandade, à semelhança de uma outorga feita ao rei português D. Afonso IV (1325-1357)².

Para assegurar a função mediadora do clero junto da comunidade, a Igreja medieval enformou as relações fiscais dos clérigos em duas grandes vertentes. Por um lado, impôs uma tributação aos beneficiários das ações espirituais desses clérigos, fazendo-a incidir não somente sobre os leigos, mas também sobre os próprios clérigos face aos seus superiores hierárquicos como no caso dos bispos, arcebispos ou do papa. Pelo outro lado, a Igreja procurou blindar os seus membros às contribuições fiscais desenvolvidas por esses mesmos leigos, escorando-se no desenvolvimento teórico e operativo do conceito de imunidade eclesiástica³.

A história tardomedieval das relações fiscais entre Clero e Monarquia, marcada pela complexificação dos sistemas fiscais e pelo fortalecimento da capacidade coerciva de reinos e principados, caracterizou-se em larga medida pela definição normativa das condições em que uma e outra puderam ser objeto de aproveitamento por parte das Monarquias e principados da Cristandade. Em termos concretos, sob que forma os reis e príncipes puderam legitimamente auferir exações pagas pelos clérigos à própria Igreja e chamar a si a contribuição em exações pagas também por leigos?

¹ Rodrigues, «Patrimónios», 261-7.

² Especificamente a décima bianual concedida em 1341, ed. Dinis, *Monumenta*, vol. I, 176.

³ Veja-se sobre esta temática, de acordo com uma perspetiva historiográfica portuguesa, Almeida, *História*, vol. I, 158-65 e Barros, *História*, vol. II, 146-55.

Para o caso português, este processo de definição operacionalizou-se sobremaneira no âmbito de negociações entre a Coroa e do seu episcopado (em parte ou no seu todo), desenvolvidas em sede pontifícia ou nas cortes portuguesas, na sequência de queixas apresentadas pelo Clero sobre ações consideradas atentatórias às imunidades e prerrogativas do grupo clerical do reino perpetradas pelos monarcas e seus oficiais⁴. É certo que a argumentação apresentada para pugnar a justiça ou a denúncia da tributação clerical ao longo do tempo pode ser identificada a partir de uma normativa diversificada, emanada geralmente dos poderes apostólico (bulas), episcopal (normais sinodais e constituições diocesanas) ou régio (leis) ou mesmo em documentos da prática jurídica e judicial. Contudo, na impossibilidade de proceder à caracterização desta diversidade documental com o devido detalhe, privilegiaremos a análise da normativa plasmada nas concordatas e capítulos de cortes, uma vez que tais diplomas constituíram o referencial de base do processo de regulação do largo espectro de conflitos que caracterizaram as relações entre a Monarquia e a Igreja portuguesas ao longo do período tardomedieval.

Uma primeira etapa na codificação das relações entre ambos os poderes resultou no convénio estabelecido na Cúria apostólica entre o rei D. Dinis (1279-1325) e os prelados do reino em 1289, pondo termo a mais de duas décadas de conflito entre as partes. As duas concordatas então produzidas e aprovadas pelo papa, chamadas dos *Onze Artigos* e dos *Quarenta Artigos* tornaram-se, pela variedade dos temas abordados, uma primeira base «legislativa» para a regulamentação das relações entre ambos os poderes⁵.

Este modelo de produção de normativa a partir da apresentação de «agravos» pelo Clero e das respetivas «respostas» pelo Monarca manteve-se ao longo dos séculos XIV e XV. Contudo, salvo raras exceções, como o renovado período de oposição entre o clero e D. João I (1385-1433) no final da década de 1420, que levou os bispos e cabidos portugueses a se dirigirem de novo em bloco à Cúria Romana para a defesa das suas «liberdades eclesíásticas»⁶, tais negociações passaram a decorrer no reino, no âmbito das cortes reunidas pelos monarcas, das quais restam evidências documentais para as reuniões de 1361, 1390-1391 e 1427⁷. Estes documentos foram posteriormente incorporados nas *Ordenações Afonsinas* (c. 1446), juntamente com as concórdias realizadas entre o rei e parte dos prelados do reino (1292, 1309), tornando-se doravante parte integrante da ordem jurídica do reino⁸.

⁴ A temática encontra-se proficuamente esclarecida nas diversas sínteses existentes sobre as relações entre a Coroa e a Igreja no período medieval, como em Almeida, *História*, vol. I, 167-203, 373-86; Vilar, «O Rei e a Igreja», vol. I, 318-33; Ventura, *Igreja*.

⁵ Os trabalhos de António Domingues de Sousa Costa, Maria Alegria Marques e de Cassiano Malacarne carream análises mais profundas em torno da conjuntura, das evidências heurísticas de listas anteriores, consideradas como fontes dos diplomas finais e do estudo temática desta normativa, no âmbito das relações à época entre Coroa e Igreja: Costa, «D. Frei Telo», 283-315; Marques, *O Papado*; Malacarne, *A prática*.

⁶ Sousa, «Leis», 505-92.

⁷ As respostas régias aos capítulos do clero foram comodamente resumidas em Almeida, *História*, vol. 4, 145-52 (33 artigos nas Cortes de 1361), 153-5 (12 artigos nas Cortes de 1391) e 156-72 (94 artigos nas Cortes de 1427). Margarida Garcez Ventura coloca como hipótese os capítulos de 1390-1391 terem sido produzidos no âmbito das Cortes de Lisboa de 1404 (Ventura, *Poder*, vol. II, 139-40).

⁸ *Ordenações Afonsinas*, liv. 2, tít. 1-7.

A presente análise terá por base esta normativa, para a qual existem já estudos de síntese que facilitam a abordagem da questão⁹, sem prejuízo do seu alargamento a outros textos de agravos às liberdades eclesiásticas: 1) processos de apelação do episcopado à Cúria na década de 1420¹⁰; 2) diplomas subsequentes realizados em cortes, como no caso dos Capítulos Gerais do clero elaborados na reunião de Lisboa em 1455¹¹ ou, ainda, 3) dossiês específicos sobre a tributação eclesiástica pela Monarquia portuguesa, pouco conhecidos, relativos ao pagamento de décimas e pedidos pelo clero português na segunda metade do século xv.

Dada a estrutura destes textos (agravos do Clero-respostas da Coroa), privilegiaremos uma abordagem baseada na análise interligada das argumentações apresentadas pelas partes, em chave de leitura cronológica, sem nos debruçarmos sobre a questão precisa dos abusos denunciados pelos clérigos sobre a ação do rei e dos seus oficiais. Ainda assim, não ignoramos que esta constituía uma importante questão, a qual forneceu aliás um dos argumentos utilizados pelo papa Inocência IV para depor o rei Sancho II (1223-1247) em 1245¹².

1 O TEMPO DAS CONCORDATAS E DAS CONCÓRDIAS DIONISINAS

A acreditar em D. Egas, bispo de Viseu e autor de uma conhecida *Summa de libertate ecclesiastica* em 1311, os clérigos não estariam submetidos a qualquer taxação da parte dos leigos¹³. Em abono da verdade, é possível pensar que o prelado, então em pleno contexto de dissensão entre D. Dinis e o episcopado luso sobre essa questão, não quisesse dar o flanco e fornecer argumentos à parte régia.

De facto, os membros da Igreja (e por extensão os seus dependentes) dispunham de uma imunidade fiscal, embora o Direito Civil estabelecesse que o Clero poderia ajudar financeiramente as autoridades públicas no caso da construção de pontes¹⁴. O Direito Canónico incorporou essa precisão, definindo-a sobretudo no âmbito dos Concílios Latráo III (1179) e IV (1215), no sentido da crescente supervisão apostólica sobre todo o processo¹⁵. Desta evolução resulta que o Direito Canónico permitia a contribuição do clero para obras temporais, desde que se verificasse três requisitos: a utilidade pública da obra, a incapacidade dos leigos a financiá-la e a anuência do pontífice¹⁶.

⁹ Malacarne, *A prática*; Ventura, *Igreja*.

¹⁰ Sousa, «Leis», 505-92.

¹¹ Gomes, «A Voz», 57-87.

¹² Almeida, *História*, vol. I, 185. Importa sublinhar que o papa nunca retirou a legitimidade dinástica a D. Sancho II, uma vez que o seu irmão Afonso acedeu ao trono somente após a sua morte em 1247.

¹³ Malacarne, *A prática*, 258. Sobre o percurso deste prelado e a sua obra, veja-se Vilar, «In defense», 373-425, sendo o texto editado em García y García, *Estudios*, 257-81, encontrando-se a ideia do autor explanada na p. 260 desta última publicação.

¹⁴ Malacarne, *A prática*, 262.

¹⁵ Veja-se a análise desse processo, baseado nas decretais *Non Minus* (1179), *Adversus* (1215) e da bula *Clericis laicos* (1296), em *Ibidem*, 87, 260.

¹⁶ *Ibidem*, 259, onde se incluem as dividas abonações.

De acordo com a análise e comparação exaustivas realizadas por Cassiano Malacarne sobre as Concordatas de 1289 e as concórdias de 1292 e 1309, as duas primeiras contém três artigos relativos à contribuição do clero para a construção e manutenção de obras públicas (artigos 9º, 11º e 12º da Concordata dos *Quarenta Artigos*) e o pagamento de dízimas sobre os bens sacados do reino por via marítima (artigos 6º e 10º) da concordata dos *Onze Artigos*)¹⁷.

Como seria natural, as disposições enunciadas nas referidas concordatas enformaram os temas dos agravos dos clérigos e das respostas do rei nas concórdias que D. Dinis negociou com alguns dos seus prelados em 1292 e 1309¹⁸. No caso das ajudas financeiras do clero para as obras públicas, o desaguisado tido no final da primeira década do século XIV com o bispo de Lisboa D. João Martins de Soalhães, até então um dos mais fiéis privados, permitiu ao monarca «sistematizar» a doutrina nesta questão em 1309. Desde logo, o rei, através dos seus procuradores, colocou a questão no âmbito da necessidade da utilidade comum (*communis utilitas*), introduzindo assim, ao nível da fiscalidade sobre a Igreja, uma dimensão ausente das concordatas anteriores¹⁹. A lista das coisas *honestas, comum proveitosas, piedosas* para as quais o clero podia contribuir respeitam a construção de pontes, fontes, estradas e rossios, adscrevendo o pagamento à necessária autorização do bispo. Ainda que esta temática se reporte à legislação eclesiástica, a enumeração das obras remete para uma utilização quase textual das *Siete Partidas*, com a consequente omissão de alguns dos aspetos contidos nas referidas Decretais²⁰.

Importa sublinhar que o monarca exclui deste arrolamento a contribuição dos clérigos para a construção das muralhas nas *terras que as cidades tem do rei*, não porque que se tratasse de uma «obra» que caísse fora da *prol comunal* ou mesmo pela existência de uma lei anterior de D. Afonso II (1211-1223), mas certamente pelo facto da sua individualização excluir esta contribuição da necessária autorização do prelado²¹. O cerne da questão, de implicações futuras evidentes, residia na introdução de uma nova «categoria». Sem explicitar as obras sobre as quais incidiria a contribuição clerical, D. Dinis declara que os clérigos teriam de pagar como os leigos (*como os outros*) em ações

¹⁷ Para a sua análise, veja-se respetivamente *Ibidem*, 256-7 e 281.

¹⁸ Parágrafo baseado em *Ibidem*, 269.

¹⁹ O conceito da «prol comunal» ou do «bem comum da população» constituiu um objetivo político global e central no ideário governativo de um poder jurisdicional sobre o grupo subordinado, como sejam as monarquias e as edilidades municipais. No caso destas últimas, esse objetivo incidiu sobre praticamente todos os aspetos da vida urbana, nomeadamente a ação legislativa e o exercício da justiça com vista à procura da paz e da concórdia, como da correção de atos, práticas e comportamentos contrários a tais desideratos. Sobre a sua aplicabilidade ao nível de alguns dos poderes urbanos medievais inseridos na Cristandade ocidental e central (Península Ibérica excluída), veja-se Lecuppre-Desjardin e Van Bruane, ed., *De Bono Communi*. Para o caso português, veja-se, entre outros, Vilar, *Procl comunal*, 58-63.

²⁰ *Siete Partidas*, Partida Primeira, tít. 6, ley 54: *Ostradas son complidamente...* (Lopez, *Siete Partidas*, 67, a partir da edição eletrónica efetuada no âmbito do projeto *7PartidasDigital* (<https://7partidas.hypotheses.org/author/7partidas>), a confrontar com o clausulado da resposta régia no 6º artigo de 1309: «A ESTE artigo diz...» (*Ordenações Afonsinas*, liv. 2, tít. 4, art. 6).

²¹ Malacarne, *A prática*, 274, 276. Em 1309, o monarca remonta às respostas das concordatas sobre os dependentes da Igreja e sobre a saca das dízimas (*Ibidem*, 284).

que fossem simultaneamente para a proteção (*defendimento da terra*) e a manutenção do reino (*prol do senhorio*), sendo que o rei poderia doravante constringer os recalcitrantes²².

Esta adição foi tudo menos inocente. É um facto que a mesma alude ao anterior contexto de «reconquista» nos séculos XII e XIII em que o rei precisava da obediência e da ajuda dos seus súbditos para defender e promover o alargamento do seu território. Contudo, a sua inclusão no acordo de 1309 pode ser lida à luz do contexto específico da caída em desgraça dos Templários e, a breve trecho, do reconhecimento internacional (sobretudo da parte do Papado) da capacidade do rei e do reino em mobilizar recursos financeiros de índole eclesiástica com vista à promoção da *pugna Christi*, à semelhança do que então acontecia no reino vizinho²³. De facto, o final da década seguinte assistiu ao sucesso desta estratégia: não somente através da transferência da dissoluta Ordem Templária em Portugal para a criação da Ordem de Cristo em 1319, mas também, no ano seguinte, com a concessão pontifícia de uma décima trienal para a construção de uma armada destinada a patrulhar a entrada do Mediterrâneo e a impedir o auxílio ao Reino de Granada proveniente do Norte de África²⁴.

Seguindo o seu exemplo, os sucessores de D. Dinis encontraram na necessidade de promoção da fé cristã (*dilatatio fidei*) o argumento primordial para o comprometimento fiscal do clero do reino com a Monarquia.

2 O CONTEXTO TRECENTISTA: DE D. AFONSO IV A D. FERNANDO

Desde os meados do século XIII até ao terceiro quartel do século XIV, pelo menos, o reino português atravessou uma situação particular no ponto de vista fiscal, pouco compatível com um dos pré-requisitos necessários para justificar as transferências fiscais em favor da Monarquia. Ao contrário da maior parte dos reinos e principados ocidentais, incluindo os seus congéneres ibéricos, os monarcas portugueses governaram sem guerra endémica e sem a necessidade de imposição de uma grande pressão fiscal. D. Dinis, como os seus sucessores até D. Fernando (1367-1383), conseguiram *viver do seu*, explorando os rendimentos de natureza eminentemente senhorial, perccionados como direitos reais, como a exploração de terras e de monopólios, uma parte dos rendimentos dos concelhos e direitos sobre a circulação de mercadorias, entre outros²⁵. Alguns destes direitos reais encontravam-se na esfera impositiva do clero, como era o caso das colheitas ou procurações nas sés e mosteiros por onde os monarcas passassem; a terça de várias igrejas para a construção e reparação de muralhas, ou mesmo contribuições extraordinárias para o pagamento dos matrimónios de infantes como em 1304 e 1308²⁶.

²² Um interpretação ligeiramente diferente é apresentada em *Ibidem*, 274.

²³ Esta mobilização tinha lugar então no reino vizinho, através da «cruzada» que os monarcas castelhanos e aragoneses haviam empreendido nos anos 1309-1310. O'Callaghan, «La cruzada», 243-57, entre outros.

²⁴ Farelo, «Pro defensione», 107-53; Farelo, «Payer», 71-3.

²⁵ Henriques, «Taming», 71-2.

²⁶ Para um arrolamento destes réditos, veja-se Farelo, «Payer», 63-4.

A exploração maciça dos direitos patrimoniais da Coroa e a boa saúde das finanças régias tornavam desnecessário o desenvolvimento de uma tributação extraordinária dependente de uma negociação em cortes²⁷ e, portanto, do recurso sustentado à tradicional argumentação com base na «necessidade» para a obtenção de réditos da parte da Igreja. A solução posta em prática pela Coroa para obter mais réditos da parte da Igreja, desde logo perceptível em 1309, preconizou um ideário sobretudo direcionado para o exterior da luta contra os Muçulmanos, em clara partilha de interesses com o ideário pontifício de recuperação da Terra Santa e da promoção da fé cristã em espaços sob domínio muçulmano. No caso luso, uma tal concessão implicou uma dupla intervenção, tanto ao nível da proteção e do mitigar dos efeitos da pirataria muçulmana do reino, quanto no impedimento dos canais de circulação de homens e bens entre o norte de África e o reino de Granada.

Nestas décadas centrais do século XIV, a concessão aos monarcas de rendimentos eclesiásticos em prol da fé tinha já uma longa história. Com efeito, o desenvolvimento do movimento das Cruzadas, a partir de finais do século XI, estabeleceu um conjunto de novos impostos destinados ao seu pagamento, do qual somente uma parte do clero conseguiu se eximir —geralmente as Ordens militares pela sua presença efetiva nas mesmas. Ao estabelecer que um subsídio eclesiástico (geralmente através de décimas²⁸) só poderia ser outorgado a um rei para os gastos de uma Cruzada e com autorização do papa, os pais do Concílio de Latrão IV, em 1215, abriram a porta à possibilidade da sua transferência em favor da Coroa, à semelhança de outros réditos associados à *Pugna Christi* como as esmolas decorrentes da pregação da bula de Cruzada.

O sucesso dos monarcas portugueses em obter estas décimas pode ser medido pelas bulas conservadas dos papas do século XIII e XIV, menos importantes em número do que as concessões similares concedidas às Coroas francesa, aragonesa ou mesmo castelhana²⁹. Estes ingressos destinaram-se, inicialmente, a diminuir as estruturas de apoio muçulmanas: a décima trienal de 1320 concedida ao rei Dinis visou reforçar a marinha portuguesa, para que esta pudesse efetivamente erradicar a pirataria muçulmana das costas do Algarve e do Alentejo. Sendo o pedido de décimas ao Papado uma estratégia fundamentalmente votada ao fracasso até à batalha do Salado (1340)³⁰, os anos subsequentes viram os papas de Avinhão outorgarem uma décima bienal em 1345 para a prossecução da guerra, uma

²⁷ Henriques, «Taming», 71. O autor afirma que os pedidos solicitados nessa altura não careciam do consentimento em cortes.

²⁸ Seguiremos aqui a conhecida distinção das diferentes exações conhecidas como dízima. Identificaremos como décima o tributo lançado pelo poder papal sobre os benefícios eclesiásticos; como dízimo a exação cobrada em favor das igrejas paroquiais e a dízima enquanto imposto indireto correspondente a uma das dez partes cobradas sobre a circulação de bens em favor da Coroa, tal como explanado em Henriques, «O Fruto», 66. Utilizaremos esta última designação para identificar o tributo do mesmo nome concedido pelo Clero ao rei em cortes.

²⁹ Farelo, «Payer», 70; Morelló Baget, «En torno», 643-71; Tello Hernández, *Pro defensione* y «El retorno», 469-6; Ortego Rico, «Propaganda», 237-66 y «Castilla», 199-248.

³⁰ Para os insucessos do pedidos de D. Afonso IV em sede curial, Farelo, «Payer», 70-83.

outra em 1355 para promover a construção de galés e a contratação de soldados e uma décima para a guerra ofensiva em 1376-1377³¹.

Ainda que estes elementos conjunturais possam ser considerados como os detonadores de todo o processo, transparece de estas concessões uma mesma coerência na justificação, ligada geralmente à virtude sagrada da realeza enquanto defensora da ortodoxia e do reconhecimento de que as concessões de rendimentos eclesiásticos pelo poder pontifício legitimavam uma transferência da operacionalidade do movimento cruzadístico para a esfera de competência régia. Em sentido estrito, o rei torna-se assim o instrumento dos designios papais, sendo por isso natural que o ónus da materialidade da sua ação não recaísse sobre as finanças «ordinárias», adscritas ao governo da Coroa, mas antes fosse assegurado por rendimentos apostólicos que eram, desta forma, para si transferidos.

Como seria de esperar, as poucas ocasiões em que se reuniram os três estados do reino em 1325, 1331, 1340, 1352 com D. Afonso IV e em 1361 com D. Pedro (1357-1367) deram azo a que assuntos relacionados com o clero aí fossem discutidos, ainda que a sua compreensão dependa, em termos heurísticos, de uma conservação certamente bastante deficitária da documentação então produzida, com a exceção dos 33 capítulos do Clero provenientes das Cortes de Évora de 1361³².

Em termos genéricos, estes últimos não inovam face às disposições contidas das Concordatas de 1289 e na concórdia de 1292³³: relembram o uso anterior na questão dos pagamentos solicitados ao clero (art. 1.º) e remetem para a utilidade pública no caso do pagamento dos clérigos sobre os respetivos bens patrimoniais (art. 3.º)³⁴. Neste último caso, ao referir que tais pagamentos se deviam sobretudo («mormente») nos casos em que a participação das autoridades leigas não fosse suficiente, parece claro que, aos olhos de D. Pedro, a «necessidade» não era mais uma condição *sine qua non* para a tributação.

Em paralelo com a questão das contribuições relativas ao viver em comunidade, os capítulos de cortes de 1361 não deixam de aflorar a questão da perceção das dízimas sobre bens do clero. No entanto, nesse momento a questão já não incidia sobre os bens que os clérigos exportavam para o estrangeiro por mar, antes focava-se na legitimidade dos oficiais régios em solicitar exações à sua circulação, em termos de direitos de portagens, passagens e costumagem, quando esta última não implicava uma atividade comercial. A resposta do monarca, como no primeiro artigo, remeteu para o costume e *que se guarde como sempre se acostumou*³⁵.

³¹ Edição em Dinis, *Monumenta*, vol. I, p. 217-28, docs. 92-94 (concessão de 1345); p. 239-43, doc. 102 (concessão de 1355); p. 247-50, doc. 105 (concessão de 1376, aí datada do ano anterior).

³² Conserva-se uma carta régia sobre os direitos dos padroeiros elaborado no âmbito das Cortes de Évora de 1325, assim como uma carta régia sobre o castigo de clérigos, elaborado no contexto das Cortes de Lisboa de 1352, ed. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV*, 21-4, 150-6; *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I*, 13-27. Encontramos uma análise destas disposições, à luz da presença do clero em Cortes, em Coelho, «Le parlement», 1029-44.

³³ Vilar, «O clero», parágrafo 15.

³⁴ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I*, 14.

³⁵ *Ibidem*, 14.

Apesar do seu conservadorismo, este documento não deixou de espelhar o contexto específico da tributação sobre as décimas apostólicas. Neste caso específico, queixou-se o clero de que os oficiais régios continuavam a obrigar os seus membros ao pagamento dos últimos dois anos da décima quadrienal concedida a D. Afonso IV em 1355, quando esta obrigatoriedade se tinha extinguido com a morte do monarca, após os dois primeiros anos de recolha, e pelo facto do papa não ter renovado a concessão. Ao pedido dos clérigos para impedir a sua percepção até à obtenção de uma decisão apostólica nessa matéria, D. Pedro ordenou que os seus oficiais cumprissem as cartas que o monarca outorgou aos prelados e clérigos do reino³⁶. Esta resposta, bastante prática, permanece, no entanto, bastante obscura, uma vez que não dispomos de um conhecimento efetivo sobre o conteúdo de tais documentos.

Mas o tempo de paz e do engrandecimento do tesouro régio não duraria muito mais, uma vez que a sombra na guerra se abateu sobre o reino no reinado seguinte.

3 DO REINADO FERNANDINO AO FINAL DO SÉCULO XV: A CONTRIBUIÇÃO FISCAL DO CLERO CADA VEZ MAIS MEDIADA PELA CORTES

As guerras pela disputa do trono castelhano em 1369-1370 e 1372-1373 entre o monarca português e o rei Enrique II (1369-1379) e depois em 1381-1382 face ao seu filho Juan I (1379-1390) constituíram o prelúdio de uma nova conjuntura que duraria todo o século xv, durante a qual a sucessão de confrontos bélicos dentro e fora do reino condicionou a capacidade de entesouramento da Coroa³⁷.

É provável que o tesouro amealhado pelos seus antecessores tivesse poupado a D. Fernando a necessidade de pedir ajudas financeiras específicas ao clero no decurso das refregas com Enrique II. Contudo, este revelar-se-ia certamente insuficiente, à medida que a situação económica do reino se deteriorava sob o peso dos efeitos das guerras, de crises frumentárias, de pestes e de desvalorizações de moeda³⁸. Com efeito, não se descortinam evidências tangíveis de tais pedidos na documentação sobrevivente das cortes fernandinas³⁹, da mesma forma que não encontramos solicitações de décimas ao poder pontifício até ao ano de 1376. Nessa altura, Gregório XI (1370-1378) concedeu ao rei D. Fernando uma décima bienal para a prossecução da guerra ofensiva no norte de África contra os Muçulmanos, repartida igualmente pelo monarca e pelo papa⁴⁰. Sem prejuízo de uma real ou fictícia intenção do monarca em guerrear por Cristo, esta concessão indicia que a transferência de rendimentos de origem eclesiástica voltara a ser uma opção para financiar a Coroa portuguesa.

³⁶ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 243-4 e bibliografia aí referida.

³⁷ Henriques, «The rise», 55.

³⁸ Marques, *Introdução*, 42-3; Gomes, *D. Fernando*, 111-21.

³⁹ Identificam-se 10 capítulos especiais do clero do Entre-Douro-e-Minho e da Beira nas Cortes do Porto em 1372, sobretudo sobre agravos contra fidalgos. *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I*, vol. I, 113-9.

⁴⁰ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 247-50, doc. 105.

E, de facto, não tardou que D. Fernando solicitasse ajuda financeira ao seu clero, através do pedido de subsídios, dos quais se conhece o serviço outorgado em 1377 pelo clero da diocese de Viseu, com duração de um ano⁴¹. Esta concessão é particularmente significativa para o caso em apreço, uma vez que se conservaram as justificações régias dadas para o seu pedido. O quadro pintado pelo monarca resulta bastante tenebroso e, como se poderia esperar, a guerra com Castela não constituiu o fator principal da *necessidade régia*⁴². Neste caso preciso, o monarca justificou o esgotamento do tesouro e das rendas régias com as despesas efetuadas *por adiantamento de sua honra e acrescentamento da sua terra*, inclusivamente as efetuadas a esse título na Cúria romana. A fraseologia utilizada impede um conhecimento claro dessas despesas, deduzindo-se que tais despesas pudessem relacionar-se com as entregas pecuniárias aos seus dependentes e privilegiados, nomeadamente para a promoção das carreiras benéficas dos membros pertencentes à Igreja. Em seguida, o monarca argumentou com a necessidade de providir ao abastecimento de trigo na maior parte do território, para que «a sua gente tivesse dinheiro e não morresse de fome», numa clara referência aos problemas de abastecimento alimentar propiciado pela crise frumentária dos anos anteriores⁴³. Terminava o monarca com a vontade em prosseguir a guerra contra os mouros, em clara sintonia com o contexto da concessão da décima em 1376, a qual viria a ser reformulada ainda nesse ano, de modo a acomodá-la com as solicitações que D. Fernando se preparava para solicitar⁴⁴.

A eclosão do Grande Cisma de Ocidente em 1378 não parece ter ditado, no imediato, uma alteração substancial nesta matéria: a décima concedida por Gregório XI no ano anterior, continuou a ser recolhida entre 1378 e 1380, pelo menos⁴⁵. Aliás, é possível pensar que esta nova realidade eclesiológica teria sido benéfica para a política fiscal régia, uma vez que as transferências de décimas em favor de D. Fernando pelos papas das obediências avinhonense e romana não deixariam de constituir uma «moeda de troca» pelo respetivo alinhamento do monarca e do seu reino. E, nesse sentido, é difícil ler com outra chave de leitura a décima anual concedida pelo primeiro papa da obediência avinhonense Clemente VII (1378-1394) em 1381, outorgada certamente

⁴¹ Saraiva, «Viseu», 332-3.

⁴² Seguimos as informações contidas na carta do bispo, cabido e clerezia de Viseu conservada em TT, Sé de Viseu, Docs. Particulares, maço [m.] 10, n.º 20-21 e ADV, Pergaminhos, m. 23, n.º 63, ainda que estas disposições tenham sido igualmente sumariadas em Saraiva, «A Cidade», 332-3.

⁴³ Registraram-se conjunturas de fome em Portugal em 1371-1372 e em 1374-1377, em virtude da falta de cereais e de outros produtos alimentares causada pela guerra (1371), por inundações em virtude do excesso de precipitação (1372) e por períodos de seca (1375). Marques, *Introdução*, 42-4, 259-60; Gomes, *D. Fernando*, 112.

⁴⁴ A concessão da bula *Accedit nobis* de 1377 repete *grosso modo* as disposições da bula outorgada no ano anterior. O texto adicionado no seu final faz pensar que a não aceitação da bula anterior pelo monarca prender-se-ia com uma desejada compatibilização fiscal, uma vez que o novo texto impede qualquer outro pedido de subsídio ao clero, salvo se este último estivesse obrigado ao pagamento de algum serviço em circunstâncias específicas (Dinis, *Monumenta*, vol. I, 252-7, doc. 107).

⁴⁵ Segundo documentação ligado ao respetivo coletor (TT, *Ordem de Cister, Mosteiro de Santa Maria de Alcobaca*, 2.ª incorporação, m. 2, n.º 61 (7)).

algures durante o primeiro semestre de ano⁴⁶, durante o qual o rei e o reino declararam a sua obediência ao partido clementino⁴⁷.

Nessa nova conjuntura, a Terceira Guerra Fernandina entre 1381-1382 tornou-se também um móbil na política «eclesiástica» do reino. A ajuda prestada por Inglaterra impactou na mudança de obediência do reino, com a passagem de D. Fernando e de Portugal para o partido romano, a partir de agosto de 1381⁴⁸. Doravante, o confronto que havia sido contra os naturais de um país vizinho, dobra-se de um conflito contra os «cismáticos» que permaneciam na obediência clementina, passíveis, portanto, de serem combatidos com o apoio financeiro do papa romano. Seguindo esse raciocínio, é provável que o retorno à obediência de Roma, que se revelaria definitivo, tivesse tido como reflexo a concessão de um apoio decimal ao monarca para a continuação da guerra. Mas, face ao desaparecimento de grande parte da documentação do primeiro papa da obediência romana, só foi possível registar, até ao momento, uma iniciativa do pontífice, em 1383, com o propósito de recolher uma décima anual sobre o clero português, para custear o funcionamento da sua obediência e da sua Câmara Apostólica⁴⁹.

Nessa conjuntura de guerra, o clero foi mais uma vez chamado a contribuir, conhecendo-se os subsídios concedidos pela clerezia bracarense e viseense em 1381, sobre os quais se registam somente referências esparsas ao seu pagamento pelo mosteiro de Vilarinho⁵⁰. A situação seria mais difícil em Viseu, onde os efeitos da atividade militar impediam, ainda em 1382, o pagamento prometido cinco anos antes. A questão não se prendia então com a recusa dos eclesiásticos em contribuir, mas sim com as diversas consequências que o estado de guerra havia infligido à urbe e ao seu corpo clerical. Não somente a cidade viseense havia sido toda queimada e destruída, como o inimigo havia praticado múltiplos roubos de propriedades e de gado. Neste caso preciso, os próprios naturais não se encontravam eximidos de toda a culpa, uma vez que os fidalgos da diocese furtavam pão e vinho ao clero, ao passo que o próprio rei havia requisitado cavalos e imposto sisas sobre o vinho que os clérigos não conseguiam pagar⁵¹.

A nova pressão militar e a rápida drenagem da tesouraria régia para financiar as atividades bélicas, decorrentes da continuação do confronto bélico com Castela de forma mais ou menos intermitente até ao início da década 1410, facilitou uma nova

⁴⁶ Segundo carta emitida pelo procurador do «recedor das dízimas que o papa Clemente outorgou ao rei D. Fernando no arcebispado de Braga», datada de 16 de agosto de 1381 (TT, *Ordem dos Cônegos Regulares de Santo Agostinho [OCRSA]. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, m. 4, n.º 32).

⁴⁷ Sobre o posicionamento do reino português perante o Cisma, veja-se Costa, *Monumenta*, vol. III/1, entre outros.

⁴⁸ Costa, *Monumenta*, vol. III/1, 292.

⁴⁹ Urbano VI nomeou o deão de Silves como núncio apostólico em Portugal, com poder para solicitar um subsídio aos prelados e clérigos portugueses, em bula datada de 22 de junho de 1383 (Costa, *Monumenta*, vol. III/1, 340-1).

⁵⁰ De acordo com carta de quitação do almoxarife de Guimarães, de 20 de maio de 1382 (TT, *OCRSA. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, m. 4, n.º 34). Iria Gonçalves sugere que um subsídio eclesiástico se recolhia então na diocese conimbricense (Gonçalves, *Pedidos*, 186). Os elementos propiciados pelo fundo do mosteiro de Vilarinho parecem confirmar uma tal hipótese.

⁵¹ Seguimos as informações contidas na carta do cabido viseense, pela qual os seus membros declaravam não poderem pagar a referida imposição, ed. em Saraiva, «Viseu», 355-8.

organização fiscal da Coroa, dirigida pelos novos monarcas de Avis⁵². Esta transformação, percecionada historiograficamente como um exemplo de mutação de um Estado feudal para o Estado fiscal⁵³, procurou responder a quadros fiscais deficitários através da procura de novas fontes de financiamento, nomeadamente pelo aumento da tributação indireta sobre o consumo e de empréstimos junto da Igreja, de banqueiros italianos e de comunidades judias⁵⁴.

Atente-se que esta nova «organização fiscal» não impedia que os monarcas avisinos recorressem aos tradicionais expedientes de obtenção de réditos da parte da Igreja. A investigação realizada por Margarida Garcez Ventura prova que as contribuições do clero para as obras em prol da comunidade continuaram ao longo da centúria, uma vez que esta questão continuou plasmada em diversos capítulos apresentado em cortes (1394, 1427), reafirmando-se, nessa ocasiões, a possibilidade do monarca e dos concelhos a imporem tais exações ao clero⁵⁵.

Cremos, no entanto, que a grande alteração no relacionamento fiscal da Coroa com a Igreja, ao longo deste período, se deveu às possibilidades criadas pelo crescente recurso da Coroa à taxação indireta. Nesse particular, destaca-se a taxação com base na imposição da sisa sobre os bens transacionados e das portagens e passagens onerando a circulação de mercadorias. Em termos genéricos, a posição régia seguida ao longo da centúria determinou a oneração da sisa sobre todos os seus súbditos (a única exceção em bloco respeitava os fidalgos envolvidos na guerra segundo o regulamento da sua percheção datado de 1420), sendo a sua isenção determinada *ad casu* em favor de um clérigo ou casa religiosa, geralmente sobre os produtos destinados ao consumo próprio e os materiais destinados à reparação destas últimas⁵⁶. A mesma *praxis* é registada para o caso das portagens⁵⁷.

Para esta mudança contribuíram igualmente os pedidos e as dízimas eclesíásticas, cujos importantes vestígios documentais conservados —sobretudo em termos de quitações ou isenções do seu pagamento— permitiu o seu estudo monográfico no âmbito de sínteses destinadas a esclarecer a sua frequência e justificações⁵⁸.

Estas exações definiam-se como impostos extraordinários, consentidos geralmente em cortes, com o propósito de satisfazer despesas da Coroa consideradas excecionais⁵⁹. Em rigor, apesar da destriça sugerir uma tipologia de imposição em função do grupo —os primeiros ligados aos leigos e os segundos aos clérigos—, em realidade ambas exações oneravam o clero. De facto, o regulamento para a recolha do pedido determinado em

⁵² Sobre as receitas ordinárias da Coroa, Marques, *Portugal*, 305; Domínguez, *O financiamento*, 85-92.

⁵³ Henriques, «The rise», 50-66, Domínguez, «Echando», 62.

⁵⁴ Domínguez, «Echando», 65.

⁵⁵ Ventura, *Igreja*, 292.

⁵⁶ *Ibidem*, 287, 289.

⁵⁷ *Ibidem*, 290-1.

⁵⁸ *Ibidem*; Gonçalves, *Pedidos*. Gonçalves. Rodrigo Domínguez nota que a contabilidade referente à tributação extraordinária consignar-se-ia em documentos específicos (Domínguez, «Das finanças», 84).

⁵⁹ Sobre o consentimento necessário em cortes para a legitimação do pedido e respetiva casuística, veja-se Henriques, «Taming», 73-4.

cortes, datado de 1418, e seguido em solicitações posteriores, declara expressamente que a generalidade do corpo clerical contribuía para esse pedido, de acordo com os bens patrimoniais de que dispunha, ao passo que os clérigos dotados de benefícios eclesiásticos (beneficiados) eram taxados somente sobre os bens que tinham recebido por venda e doação, uma vez que os seus benefícios eram onerados através da dízima⁶⁰.

As despesas passíveis de serem incluídas nos pedidos solicitados pelo monarca depreendem-se da Lei de D. Duarte sobre os Direitos reais ([1433-1438]). Neste diploma fossiliza-se a possibilidade do rei solicitar pedidos para o seu casamento ou de sua filha, para custear em tempo de guerra a contratação de militares e o abastecimento do contingente ou, em termos mais latos, para satisfazer qualquer outra necessidade financeira lícita do monarca, com o assentimento dos membros do seu Conselho, desde que a mesma fosse a serviço de Deus, a bem do reino ou para a *conservação do seu* [do rei] *Estado*⁶¹.

Centrando a atenção nas concessões de dízimas, dada a sua aplicabilidade específica ao clero, a investigação realizada até ao momento sobre este tipo de exação, enquadrada entre os finais do reinado de D. Fernando e de D. João II (1477, 1481-1495), revela que a comparticipação no esforço de guerra e o casamento do rei e da sua prole constituíram as principais justificações para a outorga de tais exações⁶².

Efetivamente, a guerra com Castela nos finais do século XIV motivou o pedido de dízimas nas Cortes de 1384⁶³, 1385⁶⁴, 1387⁶⁵, 1389⁶⁶, 1398 (Coimbra⁶⁷ e Porto⁶⁸) e 1399⁶⁹. Mais tarde, com a investida portuguesa em África, multiplicaram-se as concessões ao rei de dízimas para a manutenção de Ceuta (c. 1415-1416⁷⁰ e 1418⁷¹) e para a expedição a Tãnger (1436⁷²), acrescentando a esse esforço de financiamento da guerra em África, sobretudo no âmbito de expedições régias à praças africanas, a concessão apostólica de montantes provenientes dos benefícios eclesiásticos portugueses, a saber 9 000 florins em 1418 e 1427⁷³.

⁶⁰ Gonçalves, *Pedidos*, 158 e seguintes; Ventura, *Igreja*, 300.

⁶¹ *Ordenações Afonsinas*, liv. 2, tít. 24, arts. 20 e 24.

⁶² Para uma listagem das tributações extraordinárias solicitadas nas Cortes entre 1385 e 1544, veja-se Henriques, «Taming», 73-4, a partir de Sousa, *As Cortes* e Gonçalves, *Pedidos*, para o período aqui em apreço.

⁶³ Pedido extraordinário de 100 000 libras, sobre o qual se conhece a participação do clero e dos judeus de Lisboa (Gonçalves, *Pedidos*, 153-4).

⁶⁴ Pelo menos ao clero do arcebispado de Braga e da diocese de Viseu (TT, *OCRSA. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, m. 4, n.º 37; TT, *Ordem de Cister. Mosteiro de Arouca*, gav. 1, m. 2, n.º 30).

⁶⁵ TT, *OCRSA. Mosteiro de São Miguel de Vilarinho*, m. 4, n.º 42.

⁶⁶ Gonçalves, *Pedidos*, 114, 187.

⁶⁷ *Ibidem*, 155.

⁶⁸ TT, *Ordem de Cister. Mosteiro de Arouca*, gav. 1, m. 2, n.º 35. Agradecemos ao doutor Luís Miguel Rêpas a comunicação da existência dos documentos pertencentes a este fundo documental.

⁶⁹ Sousa, *As Cortes*, vol. I, 319, n. 76.

⁷⁰ Costa, *O Infante*, 13; Gonçalves, *Pedidos*, 157.

⁷¹ Sousa, *As Cortes*, vol. I, 341.

⁷² Gonçalves, *Pedidos*, 110.

⁷³ Costa, *O Infante*, 12; Dinis, *Monumenta*, vol. III, 161-2, doc. 79. Ainda que o assunto careça de uma atenção específica, é possível pensar que estes florins correspondessem aos florins de ouro de Câmara emitidos pelo Papado, em paridade com o ducado de ouro no final da Idade Média. Veja-se a nota 91.

No caso dos casamentos régios, os monarcas tiveram a tendência em alargar as solicitações aos descendentes masculinos e a colaterais femininos. D. João I solicitou apoio para os casamentos de quatro dos seus filhos: Beatriz (uma dízima em 1404⁷⁴), João (meia-dízima em 1424⁷⁵), Duarte (duas dízimas e meia em 1427⁷⁶) e Isabel (duas dízimas e meia em 1428-1429⁷⁷). O matrimónio do rei D. Afonso V foi igualmente financiado por dízimas⁷⁸, tal como os de suas irmãs Leonor (dízima e meia em 1451⁷⁹) e Joana (dízima e meia em 1455⁸⁰), enquanto o matrimónio do futuro rei D. João II foi objeto de uma concessão de um subsídio no valor de 50 000 dobras⁸¹.

De forma menos recorrente, o clero consentiu em pagar em situações mais pontuais, como no caso do empréstimo em 1406 de 24 contos para a alteração do valor da moeda⁸²; do pedido de 20 contos concedido pelos três Estados para a criação das Casas dos infantes D. Duarte, D. Pedro e D. Henrique⁸³ ou ainda, do pagamento de uma dízima para subsidiar as embaixadas régias aos Concílios como nos casos de Pisa (c. 1409-1410) e Basileia (c. 1435)⁸⁴. Note-se, por último, a concessão de um pedido (c. 1461) com o propósito de *tiramento das tenças*, ou seja, contribuições para a realização de casamentos para suprir a necessidade de pagar terras para esse fim⁸⁵.

4 O CONTRIBUTO DO PAPADO NA 2ª METADE DO SÉCULO XV

O esforço cruzadístico de D. Afonso V (1438-1477, 1477-1481) foi igualmente reconhecido pelo Papado, desde logo na conjuntura da guerra contra o Turco, através da concessão apostólica de uma décima anual cerca de 1446⁸⁶; três pedidos em 1456⁸⁷; 8000 florins em 1464-1465 destinados a substituir três décimas lançadas em 1459; imposições que viriam a ser convertidas muito provavelmente em subsídio para as investidas militares no Norte de África⁸⁸.

Refira-se que a exação a pagar pelo clero português em 1462 foi fixada pelo papa em florins de ouro de câmara (Costa, *Monumenta*, vol. 2, CCCXXXVI-CCCXXXVIII).

⁷⁴ Melo, *A colegiada*, 145.

⁷⁵ Almeida, *História*, vol. IV, 159-60.

⁷⁶ Gonçalves, *Pedidos*, 188, 207.

⁷⁷ *Ibidem*, 157, 188.

⁷⁸ *Ibidem*, 189, 208.

⁷⁹ *Ibidem*, 163, 189, 209.

⁸⁰ Dinis, *Monumenta*, vol. XII, p. 275-276, doc. 133.

⁸¹ TT, *Leitura Nova. Livro 7º da Estremadura*, fl. 102v-103.

⁸² Melo, *A colegiada*, 145.

⁸³ Costa, *As Cortes*, vol. I, 332.

⁸⁴ TT, *Ordem dos Frades Menores, Província de Portugal, Convento de Santa Clara de Santarém*, m. 7, n.º 310-311 e m. 12, n.º 826-827.

⁸⁵ TT, *Colegiada de Santa Maria da Oliveira de Guimarães*, Docs. régios, m. 3, n.º 27. Para a sua definição, ver Gonçalves, *Pedidos*, 209.

⁸⁶ Dinis, *Monumenta*, vol. IX, 180-3, doc. 131.

⁸⁷ Gonçalves, *Pedidos*, 165.

⁸⁸ Costa, *Monumenta*, vol. CCCXI-CCCXII; TT, *Leitura Nova. Livro 5º da Estremadura*, fl. 12v-13v. Sabemos que o foi neste último caso, como veremos.

Em paralelo com tais transferências, a tomada de Arzila consubstanciou uma renovada capacidade do monarca em receber concessões apostólicas especificamente dirigidas para a luta no Norte de África, expressas na concessão de uma meia-décima em 1470⁸⁹; de uma décima inteira em 1472⁹⁰ e de uma dízima e meia de 7000 ducados no ano seguinte⁹¹. Refira-se que tais concessões em favor da Cruzada no Norte africano, resultante de concessões «diretas» ou do desvio de somas anteriormente adscritas à guerra contra o Turco, eram efetuadas ao arrepio das determinações do Concílio de Constança (1414-1418), uma vez que estas últimas impediam a sua concessão aos monarcas soberanos e obrigavam a sua concessão somente com caráter universal⁹².

Por fim, no contexto específico da entrada de D. Afonso V em Castela em meados da década 1470, o clero luso consentiu empréstimos em 1475⁹³, da prata das igrejas em 1476⁹⁴, do equivalente a uma dízima e meia em 1477⁹⁵ e de 4 milhões e meio no âmbito do conhecido pedido de 60 milhões de reais concedidos nas Cortes de Lisboa⁹⁶.

A frequência deste tipo de imposição extraordinária viria a se alterar somente nos anos 1480, quando o dinheiro proveniente dos territórios ultramarinos fez baixar a pressão financeira e permitiu que D. Manuel I (1495-1521) pudesse, em 1498, isentar os clérigos do pagamento de qualquer tributação —leia-se sisa— pelas coisas que comprassem ou vendessem⁹⁷.

⁸⁹ Costa, «Bispos de Viseu- XI», 193-4, n. 1077a.

⁹⁰ *Ibidem*, 205-6, n. 1087.

⁹¹ Segundo alvará do executor apostólico da referida dízima, contida no «Tombo Segundo do Convento de São Francisco do Porto, conservado do Arquivo Distrital do Porto, fl. 142 (cota K/20/7-2, com reprodução digital em <https://pesquisa.adporto.arquivos.pt/details?id=779642>). Esta moeda corresponde indubitavelmente aos ducados de ouro da Câmara Apostólica, uma moeda de conta emitida pelo Papado, em paridade com florim de ouro da Câmara apostólica, de acordo com as legislação apostólica em vigor no final da Idade Média (Partner, *Renaissance*, p. 21 e Hermann, *L'Église*, 77).

⁹² Sobre as disposições em matéria fiscal determinadas neste concílio, ver Stump, «The Reform», 109-65.

⁹³ TT, *Leitura Nova. Livro 7º da Estremadura*, fl. 102v-103r.

⁹⁴ Marques, «O príncipe», vol. I, 201-19. O mesmo aconteceu no campo oposto, com o monarca castelhano a recorrer a idêntico expediente (Ortego Rico, «Las riquezas», 153-73). No caso português, existia um precedente pelo menos, usado em 1384 face à invasão castelhana do reino (Gonçalves, *Pedidos*, 153).

⁹⁵ Costa, «Bispos de Viseu-XI», 228-30.

⁹⁶ Gonçalves, *Pedidos*, 110, 172, 209. Neste período, o «real» corresponderia ao «real branco», o qual, segundo Maria José Pimenta Ferro Tavares, era lavrado «em lei de 1 dinheiro e meio, [os quais] entram em número de 854 peças no marco de 11 dinheiros, ou seja, 77 no marco de bolhão e pesam 2, 99 grs.» (Tavares, «Subsídios», 19). Nesse mesmo artigo, são apresentadas equivalências entre real branco e ducado romano?, sendo a interrogação da autora um óbice a uma equivalência escorreita entre as duas moedas: 1 ducado romano? = 260 reais brancos em 1462, 265 reais brancos em 1464, 275 reais brancos em 1465 e 300 reais brancos em 1469 (*Ibidem*, 57).

⁹⁷ Domínguez, «Echando», 65.

5 ARGUMENTÁRIOS E JUSTIFICAÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS FISCAIS DO CLERO EM FAVOR DA COROA PORTUGUESA

Depois desta abordagem de âmbito cronológico, resta-nos perceber alguns dos princípios legitimadores destas transferências, retiradas sobretudo da argumentação apostólica apresentada nas bulas dos papas de Avinhão e das declarações efetuadas por monarcas e clérigos em documentação redigida em cortes. Em termos sucintos, tais concessões encontravam-se adscritas a pré-requisitos irrevogáveis: um caráter extraordinário e voluntário, uma justificação lícita e à autorização da hierarquia eclesiástica.

Na concessão dos contribuintes pertencentes ao estado clerical, as transferências fiscais em favor de um poder leigo só teriam legitimidade, caso os primeiros acedessem a pagar de forma voluntária, como estabelecia o cânone 46 do Concílio Latrão IV⁹⁸. Esta condição foi aludida no âmbito do conflito entre o rei D. João I e o clero do reino, em 1427, quando o primeiro declarou que tinha direito a solicitar dízimas para o casamento de seus filhos. A resposta dos prelados ao monarca define de forma lapidar os respetivos limites de uma tal perceção: ainda que, por direito, os clérigos pudessem recusar, estavam então dispostos a pagar, desde que ficasse salvaguarda a sua negociação e perceção, ou sejam, que fossem ouvidos sobre a importância a satisfazer e que a recolha fosse efetuada pelos seus oficiais⁹⁹. Nas Cortes de 1455, os clérigos não deixaram de afirmar que a concessão das dízimas era feita *por grande serviço e graciosidade*¹⁰⁰.

No que respeita a justeza da justificação, esta situava-se no âmbito das legítimas *necessidades* do monarca. Como vimos anteriormente, a concórdia realizada em 1309 entre o rei D. Dinis e o bispo de Lisboa definiu tais necessidades em termos de defesa da terra, do proveito do senhorio real, da sua condição de coisa honesta e pia e do proveito comum¹⁰¹. O primeiro destes argumentos é ainda usado em 1476, quando D. João II justificou dessa forma o pedido de empréstimo da prata das igrejas do reino¹⁰². Para além disso, a justa «necessidade» poderia passar pela falta de recursos da Coroa para levar a cabo a luta contra o Infel, como afirma a bula de concessão de uma décima bial em 1341 ao rei D. Afonso IV¹⁰³.

Tais transferências careciam de autorização apostólica. Se esta questão foi genericamente cumprida no século XIV, uma vez que a concessão de décimas foi negociada na Cúria apostólica na sequência de embaixadas enviadas pelos monarcas, já para a centúria seguinte, a historiografia insiste na concessão de pedidos e dízimas em cortes, sem a prévia autorização pontifícia¹⁰⁴. Alguns dos exemplos recenseados ao longo da investigação permitem duvidar desse atentado à norma e apontam, ao invés, para a

⁹⁸ Almeida, *História*, vol. I, 165.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ Gomes, «A Voz», 85.

¹⁰¹ Malacarne, *A prática*, 269.

¹⁰² Marques, «O Príncipe», 214.

¹⁰³ Dinis, *Monumenta*, vol. I, 178-86.

¹⁰⁴ Gonçalves, *Pedidos*, 114.

prática dos monarcas portugueses quatrocentistas em solicitar autorização ao papa para as imposições solicitadas ao clero luso. Em 1437, Eugénio IV (1431-1447) lembrou que o pontífice teria de ser consultado relativamente à solicitação ao clero de qualquer tributo, taxas e contribuições¹⁰⁵. Quase duas décadas depois, a doutrina mantinha-se, pelo que D. Afonso V não deixou de requerer a absolvição apostólica de censuras eclesiásticas por ser solicitado dízimas ao clero português sem prévia autorização apostólica, *pela urgência dos negócios*¹⁰⁶. Ainda em 1471, é endereçado ao papa Sisto IV (1471-1484) o pedido para que o mesmo rei pudesse auferir durante dois anos, da quarta parte dos proventos da mesa episcopal da Guarda¹⁰⁷.

Refira-se, por último, que estas justificações encontram-se em documentos finalizados, remetendo para fontes de direito ou para o costume, omitindo a riqueza da argumentação certamente avançada pelas partes ao longo dos processos de negociação que deram origem a esses mesmos documentos. A feliz conservação de parte da documentação referente ao posicionamento do clero, em duas ocasiões em que estes foram chamados a contribuir (décimas impostas em 1456 e um pedido régio em 1477), permite um raro deslumbre da argumentação clerical, aqui somente esboçada na sua essência.

6 DOIS CASOS DE OPOSIÇÃO À TRIBUTAÇÃO SOBRE O CLERO PORTUGUÊS

Os dois dossiês apresentados destacam-se pelo facto de constituírem peças documentais sobre a resistência do clero lusitano à imposição de uma décima reclamada pelo papa e de um pedido efetuado pelo rei. Pelo seu intermédio, este grupo expande uma argumentação cuidada para defender a sua posição, permitindo ir além das justificações «depuradas» contidas na documentação normativa analisada até ao momento.

O primeiro dossiê respeita a imposição pelo papa Pio II (1458-1464) de três décimas ao clero através do legado D. João Galvão, bispo de Coimbra, para a cruzada contra os Turcos¹⁰⁸. A resposta do clero foi orquestrada pelos arcebispos de Braga e de Lisboa, seguindo a estratégia de obter a sua anulação junto do papa através da ação de um procurador da Cúria, o qual seria remunerado por uma meia-décima a pagar pelos prelados e cabidos do reino. Tendo a consciência que essa imposição constituiria mais um encargo para o seu clero, o arcebispo bracarense justificava deste modo a necessidade de criar um precedente: *porque a liberdade nom se pode comprar e por ella avemos despender o movell e rraiz e as pessoas martorizar (sic), se necessario for, per o merecemos ante Deus*

¹⁰⁵ Almeida, *História*, vol. I, 365.

¹⁰⁶ Em 1452 e 1456, neste último caso no âmbito da imposição para custear as despesas com o casamento da infanta D. Joana, de acordo com bula de Calisto III de 6 de março de 1456 (Almeida, *História*, vol. I, 315 e Dinis, *Monumenta*, vol. XII, 275-6, doc. 133).

¹⁰⁷ Almeida, *História*, vol. I, 315. Veja-se igualmente um outro caso, apresentado na última parte deste texto.

¹⁰⁸ Calisto III autorizara em 1456 o seu legado D. Álvaro Afonso, bispo de Silves, a recolher uma décima inteira de todos os rendimentos eclesiásticos do reino, segundo o valor verdadeiro dos benefícios (Dinis, *Monumenta*, vol. XII, 216-21, doc. 114). O mandato apostólico a D. João Galvão data de 21 de maio de 1461 e encontra-se publicado em Costa, *Monumenta*, vol. II, CCCXI-CCCXII.

*e darmos exenpro aos que depos nos vierem*¹⁰⁹. Para fazer avançar a questão na Cúria, os prelados fizeram exposições escritas a pelo menos um cardeal e, posteriormente, ao seu procurador, o então tesoureiro de Sevilha, sendo nestes documentos — em especial no segundo — que se plasmam os argumentos avançados para atingir a referida anulação¹¹⁰.

O principal argumento avançado foi o excesso de tributação sobre o clero, justificado por este último com a sua permanente abertura e disponibilidade para contribuir para a causa régia (*está sempre pronto a ajudar o rei entre todos os cristãos, como testemunha os muitos e grandíssimos subsídios e ajudas em que as necessidades passadas*)¹¹¹. Com o objetivo de fortalecer o argumento, quantificou-se o número de dízimas concedidas — 17 dízimas nos últimos 18 anos (na carta ao cardeal) e 18 dízimas em 20 anos (naqueloutra ao tesoureiro de Sevilha) — sem contar os empréstimos e as ajudas prestadas a D. Afonso V e aos seus antecessores¹¹². De acordo com o clero, esta frequência (quase anual), comparável à tributação sobre os judeus e sem paralelo nos outros reinos cristãos, radicava em parte na facilidade com a qual o papado concedia ao monarca português a sua outorga¹¹³.

Após a ilegalidade da cobrança das sisas, os propósitos clericais focaram-se no caso específico das décimas recolhidas no reino em favor do Papado, afinal a exação que o clero queria ver anulada. A argumentação nesse particular é dupla. Por um lado, a clerezia apontava o insucesso da cobrança de tais tributos, pois os montantes recolhidos acabavam por beneficiar a Coroa. Exemplificavam os autores com o caso das quatro décimas do papa Calisto III (1455-1458) e das respetivas indulgências, cujas somas ficaram em poder do rei, sem qualquer proveito para Santa Sé e ficando o clero «destruído». A clerezia concluiu deste argumento que o mesmo aconteceria se o papa deixasse prosseguir a recolha das três décimas, pois o rei encontraria maneira de aliená-las em seu valor. Pelo outro lado, foi salientada a forma de imposição, já que a incidência sobre o «valor verdadeiro» dos benefícios, desejada pelo legado-coletor, obrigaria a um pagamento muito superior do que a imposição pelo *antigo valor* dos benefícios, a única admitida pelo clero. Nessa perspectiva, a tributação *verum valorem* desejada pelo legado traria uma maior pobreza para os clérigos, inclusivamente face à minoria judia do reino, já que a *igreja perpetuamente ficará defraudada, destruída e desolada, mais do que as sinagogas dos judeus*¹¹⁴.

As manobras curiais do clero português acabaram por surtir um sucesso relativo. O papa acabou por anular as ditas três décimas, ainda que substituindo-as por uma perceção de 16 000 florins de ouro de câmara durante três anos, de acordo com a respetiva bula,

¹⁰⁹ Em carta do arcebispo ao clero secular do seu arcebispado, datada de maio? de 1462, sobre a referida imposição, editada em *Ibidem*, CCCXXVII-CCCXXVIII.

¹¹⁰ A cartas dos arcebispos a um cardeal não-identificado tem a data de 2 de fevereiro de 1462, ao passo que a carta da clerezia ao tesoureiro sevillano e futuro bispo de Segóvia, Alphonso de Paradinis, encontra-se datada de abril? desse ano, publicadas respetivamente em *Ibidem*, CCCXXVIII-CCCXIX e CCCXXXII.

¹¹¹ No âmbito dos agravos às Leis jacobinas, datadas por volta de 1419 (Costas, «Leis», 536).

¹¹² Costa, *Monumenta*, vol. II, CCCXVIII-CCCXIX.

¹¹³ *Ibidem*, CCCXXIX. Nas Cortes de 1455, que os clérigos do reino eram extorquidos e tratados como se fossem judeus (Gomes, «A Voz», 69).

¹¹⁴ Costa, *Monumenta*, vol. II, CCXXIX- CCCXXXI.

datada de 27 de Agosto de 1462¹¹⁵, soma da qual D. Afonso V acabaria por receber a metade¹¹⁶.

O segundo dossier respeita o pedido efetuado pelo então príncipe D. João, nas Cortes de Montemor-o-Novo em 1477, com o objetivo de obter do clero do reino uma ajuda financeira para a guerra contra Castela. Dispomos da carta pela qual o procurador do rei apresenta o pedido ao grupo clerical. A sua argumentação estendeu-se por quatro pontos fundamentais. Desde logo, o clero tinha grandes rendas, as quais poderiam ser prejudicadas pela entrada no reino no inimigo (designados no documento como «contrários»), com a consequente destruição dos respetivos patrimónios e rendas. Depois, jogou-se a carta da ligação (e a *dívida*) que os clérigos deviam ao rei e ao príncipe pela *criação e benfeitorias* que lhes fizeram, lembrando-se assim como muitos desses clérigos deviam a sua educação e promoção benéfico ao monarca. A seguir, o procurador do rei aludiu a uma das virtudes teológicas, através do apelo aos clérigos em usarem da caridade, e assim ajudarem os que tinham necessidade, como o monarca e o seu filho. Após a terceira justificação foi introduzida a proposta: o pagamento de 200 lanças durante o período de um ano. O procurador concluiu a sua argumentação com um elemento ligado à tradição e à prática, uma vez que havia *pouco tempo* que o clero ajudara o monarca, como o havia servido em *outras necessidades*¹¹⁷.

A carta de resposta do clero é muito mais rica em conteúdo, iniciando-se com uma *captatio benevolentiae* para que o monarca não se zangasse, em virtude do que seria apresentado. Desde logo, o recurso atestado no dossiê anterior em termos do excesso de contribuição e da consequente pobreza do clero foi explorado com grande detalhe quantitativo: desde a entrada de D. Afonso V em Castela (1475) até ao Natal de 1476, o clero pagara seis dízimas, das quais ainda não se completara o pagamento. Para além disso, o príncipe não desconhecia que o clero pagara mais de quarenta dízimas desde o início do reinado de D. Afonso V e que, para além destas, o clero contribuía em subsídios caritativos para despesas em serviços do monarca.

De seguida, os clérigos evocaram os créditos detidos sobre a Coroa, em virtude dos grandes empréstimos efetuados e ainda por pagar aquando da tomada de Arzila (1471), da invasão de Castela pelo monarca (1475) e do então recente empréstimo da prata das igrejas (1476)¹¹⁸.

De igual modo, a boa vontade do estado clerical para com o seu monarca verificara-se através da presença física da maior parte dos prelados «e de muita outra clerezia» na referida tomada de Arzila. Tratava-se de uma ação pouco conveniente ao estado clerical, uma vez que os clérigos tinham por função orar. Neste combate, que não se travava nas terras de África, mas no Céu, as suas *armas* deveriam *ser lágrimas e orações*¹¹⁹.

¹¹⁵ *Ibidem*, CCCXXXVI-CCCXXXVIII.

¹¹⁶ Como se verifica de carta régia de quitação aos executores apostólicos datada de 19 de junho de 1469, ed. em Marques, *Os Descobrimientos*, vol. III, 514.

¹¹⁷ Costa, «Bispos de Viseu-XI», 213-4.

¹¹⁸ O documento alude a um processo entre o monarca e o arcebispo de Braga, acabando o clero da arquiocese a pagar 2 milhões de reais a título da execução da dívida daí decorrente.

¹¹⁹ Pretendia-se assim significar a vocação operativa e carismática do clérigo enquanto intercessor entre Deus e os homens, nomeadamente no âmbito de uma necessidade propiciatória de apelar à vontade divina

Nessa perspetiva, o clero substituía-se aos grupos responsáveis por tais atividades, seguindo-se um longo requisitório sobre a falta de participação e de empenho dos nobres e dos freires das Ordens militares nesse esforço, nomeadamente pelo facto de não canalizarem para a guerra as rendas que detinham, em grande medida obtidas da liberalidade régia.

A argumentação da clerezia terminava com a referência a um dos três requisitos determinados pelo direito canónico para o efeito —a autorização apostólica, sublinhando os clérigos que o monarca havia sempre necessitado da anuência papal para a perção de tais dízimas, da qual carecia nesse momento.

Como seria de prever, o monarca não ficou agradado. Sem que se conheçam as negociações seguintes, o clero acabou por ceder. Argumentando com a necessidade da Coroa e da manutenção do funcionamento do reino, com o contexto político da época, e com a distância e o tempo que exigiria a obtenção da autorização do pontífice, o clero disponibilizava-se para ajudar, dispensando a necessária anuência apostólica *somente desta vez*. Não se conhece a resposta do monarca, uma vez que os seus propósitos foram unicamente transmitidos de forma verbal. No entanto, percebe-se que esta constituiu, no entendimento do clero, uma oportunidade para consolidar jurisdições e procurar obter um conjunto alargado de privilégios¹²⁰. Por último, pediam os clérigos que os empréstimos anteriormente feitos a D. Afonso V fossem pagos com o que restava da dízima então ainda em processo de recolha, segundo um comprometimento feito por via de contrato com os procuradores do Clero¹²¹.

Certamente o monarca não consentiu um tão grande conjunto de requisitos. Ainda assim, o acordo acabou por ser alcançado, com a clerezia a emprestar, em duas prestações ao longo do ano de 1478, uma soma de dinheiro equivalente a uma dízima e meia, taxada segundo o valor *antigo* dos benefícios, comprometendo-se o monarca a obter a devida autorização apostólica no espaço de dois anos¹²².

Em conclusão, tudo aponta para que a Coroa Portuguesa tenha usufruído, no final do período medieval, um conjunto de tributos de origem eclesiástica dentro do quadro formal imposto pela lei canónica, ou seja, exações de natureza extraordinária solicitadas em contextos legais e fiscais legítimos ou potencialmente legítimos. Até ao final da Primeira dinastia, tais imposições, de frequência desconhecida, são sobretudo registadas em uma documentação normativa que omite a prática negocial e que espelha motivos genéricos de conformidade com as ordens jurídicas ligadas à Igreja e à Coroa. Nesse sentido, o benefício régio da fiscalidade eclesiástica justificou-se pela sua utilidade em

para a vitória régia em combate. Sobre o significado do ato de chorar pelo clero medieval, veja-se Nagy, *Le don* e Gertsman (ed.), *Crying*.

¹²⁰ O príncipe teria de desembargar queixas anteriormente apresentada a ele e a seu pai, proteger o grupo clerical da alienação das suas rendas por nobres, conceder aos seus rendeiros e caseiros os privilégios auferidos pelos seus homólogos régios, autorizar a compra de bens de raiz pelo clero; permitir o usufruto dos clérigos de «sesmarias» como leigos; isentar os clérigos da «ordenança em Toro»; obrigar os freires das ordens militares ao pagamento de peitas e acabar com o beneplácito régio.

¹²¹ Costa, «Bispos de Viseu-XI», 218-20.

¹²² Carta de 7 de fevereiro de 1477, ed. em *ibidem*, 228-30.

prol da comunidade na qual os clérigos também participavam e usufruíam, assim como da inserção deste grupo em atividades temporais, justificando a sua imposição ao mesmo título que os leigos. Essas transferências foram reforçadas, em momentos específicos, pela outorga de réditos pela via de concessão apostólica, a qual adscrevia a sua efetivação à demonstração da vontade régia em promover a fé e lutar contra os Muçulmanos.

Estas justificações foram igualmente propaladas no contexto de consolidação da nova dinastia avisina, envolvida a partir de finais do século XIV em processos bélicos endémicos contra o reino de Castela e no âmbito de uma expansão territorial no Norte de África, na centúria seguinte. Neste novo quadro de afirmação dinástica, o clero foi chamado a contribuir de forma mais recorrente. Às décimas que o Papado continuou a transferir pontualmente à Coroa, acresceu a frequência das imposições extraordinárias, decididas por «via negocial» em cortes e de acordo com objetivos mais ou menos específicos, inscritos nos Direitos Reais pertencentes à Monarquia. A informação relativa a estas concessões, geralmente relacionada com isenções da sua perceção, pouco deixa transparecer dos contextos negociais específicos, para além da sua justificação prática e de um enfoque pouco profundo sobre as exigências canónicas para tais perceções.

A conservação de dossiês documentais específicos sobre tais imposições, organizados em função do desejo clerical em eximir-se ao seu pagamento, possibilita uma visão muito mais impressiva deste fenómeno. Desde logo, uma imposição —para o caso das dízimas— muito menos «extraordinária» a partir do início do reinado de D. Afonso V, com uma frequência quase anual, motivada em parte pela benevolência pontifícia em conceder a necessária autorização para o clero pagar e o monarca receber. Uma imposição, sobretudo, à qual o clero procura resistir, através de uma argumentação que extravasa em muito a mera *compliance* com o Direito canónico, na qual os argumentos teóricos são substituídos pelo aproveitamento da «realidade». De uma realidade perspetivada através dos olhos de um grupo clerical, demasiado vergado pela frequência de uma tributação à qual voluntariamente acede, mas que empobrece os seus membros e a própria Igreja. Em suma, um esforço em prol do rei e do reino que vai muito para além do pertencente ao seu estado e que resulta, inclusivamente, na contribuição, com seus corpos, em confrontos militares nos quais deveriam participar unicamente com suas *lágrimas e orações*.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Almeida, Fortunato de. *História da Igreja em Portugal*. Ed. de Damião Peres. Porto: Portucalense Editora, 1967-1971.
- Barros, Henrique da Gama. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. 2ª ed. por Torquato de Sousa Soares. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.
- Coelho, Maria Helena da Cruz. «Le Parlement et le pouvoir religieux dans le Portugal du Moyen Âge». *Parliaments, Estates and Representation* 27 (2007): 1029-44.
- Cortes portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*. Ed. A. H. de Oliveira Marques *et al.* Lisboa: INIC, 1982.
- Cortes portuguesas. Reinado de D. Fernando I (1367-1383)*. Ed. A. H. de Oliveira Marques *et al.* Lisboa: INIC, 1990.

- Cortes portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*. Ed. A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: INIC, 1986.
- Costa, António Domingues de Sousa. *O Infante D. Henrique e a expansão portuguesa*. Braga: Editorial Franciscana, 1960.
- Costa, António Domingues de Sousa. *Monumenta Portugaliae Vaticana*. Roma-Braga: Editorial Franciscana, 1968-1982.
- Costa, António Domingues de Sousa. «Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o Papa Martinho V contrário aos Concílios Gerais». Em *Studia Historico-Ecclesiastica. Festgabe Dr Prof Luchsius G. Spatling OFM*, Vázquez, Isaac (ed.), 505-91. Roma: Pontificium Athenaeum Antonianum, 1977.
- Costa, António Domingues de Sousa. «Bispos de Lamego do século xv. 11». *Itinerarium* 35/133-134 (1989): 124-287.
- Costa, António Domingues de Sousa. «D. Frei Telo, arcebispo-primaz, e as concordatas de D. Dinis». Em *Actas do IX Congresso Internacional da dedicação da Sé de Braga*. Vol: II/1, 283-316. Braga: Universidade Católica Portuguesa-Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990.
- Dinis, António Joaquim Dias. *Descobrimientos portugueses. Documentos para a sua história*. Lisboa: INIC, 1944-1971.
- Domínguez, Rodrigo da Costa. «Echando la casa por la ventana: Alfonso V de Portugal y las demandas por crédito público a finales de la Edad Media», *Revista Signum* 13/2 (2012): 59-78.
- Domínguez, Rodrigo da Costa. *O Financiamento da Coroa Portuguesa nos Finais da Idade Média: entre o «Africano» e o «Venturoso»*. Tese de Doutoramento em História. Porto: Universidade do Porto, 2013.
- Domínguez, Rodrigo da Costa. «Das finanças locais às finanças do Estado: as cartas de quitação em Portugal entre os séculos XIV e XVI», *Revista História Económica & História de Empresas* 18:1 (2015): 61-92.
- Farelo, Mário. «Pro defensione iuris regis. Les relations entre la Couronne portugaise et le pape Clément V à la lumière du procès des Templiers». Em *700 Anos da Extinção da Ordem do Templo*, Alburquerque, José Carreira (ed.), 197-253. Tomar: Instituto Politécnico de Tomar e a Associação Portuguesa de Cister, 2012.
- Farelo, Mário. «Payer au roi et au pape. Les décimes pontificales imposées au clergé portugais pendant l'époque avignonnaise». Em *Financiar el reino terrenal. La contribución de la Iglesia a finales de la Edad Media (s. XIII-XVI)*, Morelló Baget, Jorge (ed.), 55-106. Barcelona: CSIC-Institución Milà I Fontanals, 2013.
- García y García, António. *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1976.
- Gertsman, Elina (ed.). *Crying in the Middle Ages. Tears of History*. New York: Routledge, 2013.
- Gomes, Rita Costa. *D. Fernando*. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2005.
- Gomes, Saul António. «A voz do Clero nas Cortes de Lisboa de 1455». *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 4 (2004): 57-87.
- Gonçalves, Iria. *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal Durante a Idade Média*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1964.
- Henriques, António. «O fruto e o produto: Do dízimo eclesiástico às contas nacionais (Portugal, século XIV)». Em *Economia e instituições na Idade Média. Novas abordagens*, Solórzano Telechea, Jesús Ángel e Viana, Mário (eds.), 65-94. Ponta Delgada: Centro de Estudos Gaspar Frutuoso, 2013.
- Henriques, António. «The Rise of a Tax State: Portugal, 1367-1401». *e-Journal of Portuguese History* 12/1 (2014). www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue23/pdf/v12n1a02.pdf

- Henriques, António. «Taming Leviathan. Constitution, Representation and Taxation in fifteenth-century Portugal». *População e Sociedade. CEPESE* 31 (2019): 69-82.
- Hermann, Christian. *L'Église d'Espagne sous de Patronage royal (1476-1834). Essai d'ecclésiologie politique*. Madrid: Casa de Velázquez, 1988.
- López, Gregorio. *Las Siete Partidas del Sabio Rey don Alonso el nono*. Salamanca: Andrea de Portonaris, 1555.
- Lecuppre-Desjardins, Elodie e Van Bruane, Anne-Laure (eds.). *De Bono Communi: The discourse and practice of the Commun Good in the Europea City (13th-16th c.)*. Turnhout: Brepols, 2010 (Revista *Urban History*, 22).
- Malacarne, Cassiano. *A Prática do Direito no Direito Adversário: As Infrações. Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.
- Marques, A. H. de Oliveira. *Introdução à História da Agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média*. 3ª edição. Lisboa: Edições Cosmos, 1978.
- Marques, A. H. de Oliveira. *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*. Lisboa: Editorial Presença, 1987.
- Marques, José. «O Príncipe D. João (II) e a recolha das *pratas* das igrejas para custear a guerra com Castela». Em *Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época. Actas*. Vol. 1, 201-19. Porto: Universidade do Porto, CNCDP, 1989.
- Marques, Maria Alegria Fernandes. *O Papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*. Tese de Doutoramento. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1990.
- Melo, Jacinta de Fátima Carvalho. *A colegiada de Guimarães no reinado de D. João I*. Dissertação de Mestrado em Estudos Medievais. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020.
- Morelló Baget, Jordi. «En torno a la disyuntiva décima/subsidio en Castilla y la Corona de Aragón durante la Baja Edad Media». *Hispania* 77 (2017): 643-71.
- Nagy, Piroska. *Le Don des larmes au Moyen Âge. Un instrument en quête d'institution (V^e-XIII^e siècles)*. Paris: Albin Michel, 2000.
- O'Callaghan, Joseph. «La cruzada de 1309 en el contexto de la Batalla del Estrecho». *Medievalismo* 19 (2009): 243-57.
- Ordenações Afonsinas*, Ed. Mário Júlio de Almeida Costa; nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: FCG, 1984.
- Ortego Rico, Pablo. «Las riquezas de la Iglesia al servicio del poder monárquico: los empréstitos eclesiásticos en la Castilla del siglo XV». *En la España Medieval* 35 (2012): 145-76.
- Ortego Rico, Pablo. «Propaganda e ideal cruzadista durante el reinado de Enrique IV de Castilla». *Hispania Sacra* 70 (2018): 237-66.
- Ortego Rico, Pablo. «Castilla, la Corona de Aragón y el Papado: relaciones financieras en torno a la cruzada y décima durante la guerra de Granada (1484-1492)». *eHumanista. Journal of Iberian Studies* 43 (2019): 199-248.
- Partner, Peter. *Renaissance Rome, 1500-1559. A Portrait of a Society*. Berkeley-Los Angeles-London: University of California Press, 1976.
- Rodrigues, Ana Maria Seabra. «Patrimónios, direitos e rendimentos eclesiásticos». Em *História Religiosa de Portugal*, vol. I: *Formação e limites da Cristandade*, Jorge, Ana Maria e Rodrigues, Ana Maria (coords.), 261-301. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2001.
- Saraiva, Anísio. «Viseu no rasto da guerra: dos conflitos fernandinos á paz definitiva com Castela». Em *A Guerra e a Sociedade na idade Média: Actas das VI Jornadas Luso-Espanholas de Estudos Medievais*. Vol. 1, 323-58. Porto de Mós-Alcobaça-Batalha: CIBA-Mosteiro de Alcobaça, 2009.

- Sousa, Armindo de. *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC, 1990 (2 vols.).
- Stump, Phillip H. «The Reform of Papal Taxation at the Council of Constance (1414-1418)». *Speculum* 64/1 (1989): 69-105.
- Tavares, Maria José Pimenta Ferro. «Subsídios para o estudo da história monetária do séc. xv (1448-1495)». *Nvmmvs 2ª série*, IV-VI (1981-1983): 9-59.
- Tello Hernández, Esther. *Pro defensione regni: corona, iglesia y fiscalidad durante el reinado de Pedro IV de Aragón (1349-1387)*. Madrid: CSIC, 2020.
- Tello Hernández, Esther. «El retorno a la obediencia de Juan I: la reinstauración de las décimas pontificias (1387-1393)». *Medievalismo* 30 (2020): 469-96.
- Ventura, Margarida Garcez. *Poder régio e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Tese de Doutoramento em História Medieval. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1993 (2 vols.).
- Ventura, Margarida Garcez. *Igreja e poder no século xv. Dinastia de Avis e liberdades eclesiásticas (1383-1450)*. Lisboa: Edições Colibri, 1997.
- Vilar, Hermínia. «O Rei e a Igreja», Em *História Religiosa de Portugal*, vol. I: *Formação e limites da Cristandade*, Jorge, Ana Maria e Rodrigues, Ana Maria (coords.), 318-33. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2001.
- Vilar, Hermínia. «In defence of episcopal power: the case of bishop Egas of Viseu». Em *Carreiras Eclesiásticas no Ocidente Cristão (séculos XII-XIV)*, 221-44. Lisboa: CEHR-UCP, 2007.
- Vilar, Hermínia. «Prol comunal e bom regimento: política, governo e comunicação entre o rei e a cidade em Portugal no final da Idade Média». Em *Inclusão e exclusão na Europa urbana medieval*, Andrade, Amélia Aguiar et al. (eds.), 43-66. Lisboa. Instituto de Estudos Medievais-Câmara Municipal de Castelo de Vide, 2019.
- Vilar, Hermínia. «O clero e as Cortes de 1361: redes e protagonistas ao tempo de D. Pedro». *Medievalista* 28 (2020): 35-66. <https://doi.org/10.4000/medievalista.3297>.